



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0004362-31.2010.815.0251 — 4ª Vara Cível de Patos**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Estado da Paraíba, rep por seu Procurador Igor Rosalmeida Dantas

**Embargado** : Francisca Aparecida Sarmiento de Oliveira

**Advogado** : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —  
INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO —  
IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 176/180, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra o acórdão de fls. 168/173, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Oficial e Apelação e Cível.

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa quanto ao pronunciamento dos arts.111, inc. II e art.176 do CTN ao caso concreto, e, em especial para fins de prequestionamento.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a

decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo. De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse íterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se lhe atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”. O próprio STJ já esclareceu que **“entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”** (AI 169.073-SP AgRg, Rel.Min. José Delgado, j. 4.6.98).

*In casu*, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados no acórdão. Desta feita, quanto aos dispositivos legais trazidos pelo recorrente em sede de Embargos Declaratórios com vistas ao prequestionamento, entendo que não houve omissão prestante para tais fins.

Ora, é cedido que o que se exige com o prequestionamento não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição (hipótese de prequestionamento numérico, segundo Cássio Scarpinella Bueno), mas sim que o tema, objeto de recurso especial ou extraordinário, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento implícito). Neste sentido, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. Não se furto o acórdão de apreciar a alegada violação ao dispositivo legal, apenas reconheceu inexistir qualquer omissão por parte do Tribunal a quo quanto à matéria. II. **Já é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o julgador não está adstrito, ao julgar as questões que lhe são submetidas, às teses levantadas pelas partes, e nem obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, se entender dispensáveis para o desfecho da causa.** III. Ademais, as omissões apontadas nestes declaratórios já serviram de fundamento para os declaratórios anteriores e para o próprio recurso especial da parte, pelo que fica vedado à parte reiterá-las, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 366297 / RS – Min. Félix Fischer – DJ 12.12.2005).

*In casu*, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida no acórdão embargado.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide

foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se, no acórdão, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

À guisa de arremate, trago o seguinte precedente do STJ:

Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedentes desta Corte: (ERESP 538.870/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 07.07.2005; EREsp 198446/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 20.06.2005 e ERESP 415.713/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 23.05.2005).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

***Dr. João Batista Barbosa***  
***RELATOR***